



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3707 DE 27 DE abril DE 1988.

Regulamenta a Lei nº 195, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

TÍTULO I  
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como o lançamento ou liberação de poluentes sobre o meio ambiente.

Parágrafo único - A proteção do meio ambien

1540 de Ditts 29/04/88



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

te será efetuada na forma deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 2º - Consideram-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada na água, no ar, no solo ou subsolo:

I - com intensidade, em quantidade de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e nas normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões estabelecidos neste Regulamento e Legislação pertinente;

III - por fontes de poluição em características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento de projeto;

IV - com intensidade, em quantidade de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 3º - Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados, a seguir, desde que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente:

I - atividade de extração e tratamento de minerais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

II - atividades industriais;

III - serviços que utilizem processos de co  
bertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de  
pintura e galvanotécnicas, exceto os de pintura de prédios ou  
similares;

IV - sistemas públicos de tratamento ou dis  
posição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou ga-  
sosos;

V - usinas de concreto, inclusive, asfálti  
co, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil,  
serviço de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI - serviços que utilizem combustíveis sóli  
dos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passa-  
geiros e cargas;

VII - serviços que utilizem incinerador ou  
outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos'  
de qualquer natureza;

VIII - serviços de coleta, transporte e dispo  
sição final de todos os materiais retidos em estações ou em dis  
positivos de tratamento de água, esgoto ou resíduos industriais;

IX - hospitais e casas de saúde, laborató-  
rios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabele-  
cimentos de assistência médico-hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de imóveis,  
qualquer que seja o fim a que se destinem, principalmente em  
áreas de proteção de mananciais;

XI - depósito ou comércio atacadista de pro  
dutos químicos e inflamáveis.

Parágrafo único - A nomenclatura adotada  
nos incisos I, II e III deste artigo compreende as atividades  
relacionadas nos códigos 00 a 30, e 53, do código de atividades  
do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

Receita Federal do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, como órgão da Administração Direta do Poder Executivo, a aplicação da Lei nº 195, de 28.12.87, deste Regulamento, e das normas dele decorrente.

Art. 5º - Compete à SEMARO a atividade fiscalizadora, preventiva e represiva do Estado, em defesa e controle do meio ambiente, quanto ao solo, subsolo, água e ar, que para este fim, na conformidade com a Lei nº 195, de 28.12.87, credenciará fiscais.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo 4º deste Regulamento incluem-se entre as atividades da SEMARO, para controle e preservação do meio ambiente:

I - estabelecer e executar planos e programas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento das fontes de poluição;

III - efetuar a fiscalização preventiva ou repressiva, bem como aplicar as penalidades previstas neste Regulamento aos órgãos e às entidades públicas ou privadas que causem ou possam causar a emissão de poluentes sólidos, líquidos, gasosos, radiológicos e radioativas;

IV - pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais;

V - desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, água subterrânea, hidrogeologia, limnologia, piscicultura, irrigação, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à seca e à erosão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05.

VI - estabelecer, manter e operar redes de estações fluviométricas, pluviométricas, evaporimétricas, termométricas, de qualidade da água e do ar, sedimentológicas e meteorológicas para determinação de níveis de poluição e outras, coletando, avaliando e processando para a tomada de medidas que se fizerem necessárias;

VII - avaliar impactos ecológicos, bem como orientar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, sempre que solicitado e decorrente de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e, disciplinamento, sendo que o RIMA, correrá à conta do proponente;

VIII - programar e realizar coleta de amostra, exames de laboratório e análises de água, resíduos, líquidos, gasosos, radioativos e radiológicos;

IX - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

X - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

XI - estudar, propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos planos diretores urbanos e regionais, no interesse da proteção do meio ambiente, como no controle da poluição e da preservação do mencionado meio;

XII - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

XIII - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgoto;

XIV - analisar e aprovar planos e programas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

06.

de tratamento e disposição de esgotos.

TÍTULO II  
DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO DA ÁGUA

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado de Rondônia, para efeito deste regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

Águas Doces

I - Classe Especial - Águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;

II - Classe 1 - Águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário ( natação, esqui aquático e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rente ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - Águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

07.

c) à recreação de contato primário (esquí aquático, natação e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3 - Águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealiíferas e forrageiras;

c) à dessedentação de animais.

V - Classe 4 - Águas destinadas:

a) à navegação;

b) à harmonia paisagística;

c) aos usos menos exigentes.

Art. 8º - Para efeitos deste Regulamento são adotados as seguintes definições:

a) classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

b) enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo;

c) condição: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada;

d) efetivação do enquadramento: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou a condição de um segmento de corpos d'água em correspondência com a sua classe;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

08.

e) águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5%;

f) águas salobras: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5% e 30%;

g) águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30%.

Art. 9º - Para as águas de Classe Especial, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

Coliformes: para uso de abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

Art. 10 - Para as águas de Classe I, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;

e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

f) coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o artigo 33, deste Regulamento. As águas utilizadas para a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvam rente ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções periódicas. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80° ou mais de, pelo menos, 5 amostras mensais em qualquer mês; no caso de não haver na região meios disponíveis para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

09.

o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos, 5 amostras fecais colhidas em qualquer mês;

g) DBO 5 dias 20°C até 3 mg/l O<sub>2</sub>;

h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l O<sub>2</sub>;

i) turbidez: até 40 unidades nefelométricas de turbidez (UNT);

j) cor: nível de cor natural do corpo de água em 75mg Pt/l;

l) pH: 6,0 a 9,0;

m) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximo):

|                      |                           |
|----------------------|---------------------------|
| Alumínio             | 0,1 mg/l Al               |
| Amônia não ionizável | 0,02 mg/l NH <sub>3</sub> |
| Arsênio              | 0,05 mg/l As              |
| Bário                | 1,0 mg/l Ba               |
| Berílio              | 0,1 mg/l Be               |
| Boro                 | 0,75 mg/l B               |
| Benzeno              | 0,01 mg/l                 |
| Benzo-a-pireno       | 0,00001 mg/l              |
| Cádmio               | 0,001 mg/l Cd             |
| Cianetos             | 0,01 mg/CN                |
| Chumbo               | 0,03 mg/l Pb              |
| Cloretos             | 250 mg/l Cl               |
| Cloro residual       | 0,01 mg/l Cl              |
| Cobalto              | 0,2 mg/l Co               |
| Cobre                | 0,02 mg/l Cu              |
| Cromo trivalente     | 0,5 mg/l Cr               |
| Cromo hexavalente    | 0,05 mg/l Cr              |
| 1,1 dicloroetano     | 0,0003 mg/l               |
| 1,2 dicloroetano     | 0,01 mg/l                 |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

10.

|                                                                  |                       |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Estanho                                                          | 2,0 mg/l Sn           |
| Índice de fenóis                                                 | 0,001 mg/l $C_6H_5OH$ |
| Ferro solúvel                                                    | 0,3 mg/l Fe           |
| Fluoretos                                                        | 1,4 mg/l F            |
| Fosfato Total                                                    | 0,025 mg/l P          |
| Lítio                                                            | 2,5 mg/l Li           |
| Manganês                                                         | 0,1 mg/l Mn           |
| Mercúrio                                                         | 0,0002 mg/l Hg        |
| Níquel                                                           | 0,025 mg/l Ni         |
| Nitrato                                                          | 10 mg/l $NO_3$        |
| Nitrito                                                          | 1,0 mg/l $NO_2$       |
| Prata                                                            | 0,01 mg/l Ag          |
| Pentaclorofenol                                                  | 0,01 mg/l             |
| Selênio                                                          | 0,01 mg/l Se          |
| Sólidos dissolvidos<br>totais                                    | 500 mg/l              |
| Substâncias tenso-ativas<br>que reagem com o azul de<br>metileno | 0,5 mg/l LAS          |
| Sulfatos                                                         | 250 mg/l $SO_4$       |
| Sulfetos (como $H_2S$ não<br>dissociado)                         | 0,002 mg/l S          |
| Tetracloroeteno                                                  | 0,01 mg/l             |
| Tricloroeteno                                                    | 0,03 mg/l             |
| Tetracloroeto de carbono                                         | 0,003 mg/l            |
| 2,4,6 triclorofenol                                              | 0,01 mg/l             |
| Urânio total                                                     | 0,02 mg/l U           |
| Vanádio                                                          | 0,1 mg/l V            |
| Zinco                                                            | 0,18 mg/l Zn          |
| Aldrin                                                           | 0,01 ug/l             |
| Clordano                                                         | 0,04 ug/l             |
| DDT                                                              | 0,002 ug/l            |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

11.

|                                                         |                           |
|---------------------------------------------------------|---------------------------|
| Dieldrin                                                | 0,005 ug/l                |
| Endrin                                                  | 0,004 ug/l                |
| Endossulflan                                            | 0,056 ug/l                |
| Epóxido de heptacloro                                   | 0,01 ug/l                 |
| Heptacloro                                              | 0,01 ug/l                 |
| Lindano (gama-BHC)                                      | 0,02 ug/l                 |
| Metoxicloro                                             | 0,03 ug/l                 |
| Dodecacloro + Nonacloro                                 | 0,001 ug/l                |
| Bifenilas policloradas<br>(PCB's)                       | 0,001 ug/l                |
| Toxafeno                                                | 0,01 ug/l                 |
| Demeton                                                 | 0,1 ug/l                  |
| Gution                                                  | 0,005 ug/l                |
| Malation                                                | 0,1 ug/l                  |
| Paration                                                | 0,04 ug/l                 |
| Carbaril                                                | 0,02 ug/l                 |
| Compostos organosfosfo<br>rados e carbamatos to<br>tais | 10,0 ug/l em Para<br>tion |
| 2,4 - D                                                 | 4,0 ug/l                  |
| 2,4,5 - TP                                              | 10,0 ug/l                 |
| 2,4,5 - T                                               | 2,0 ug/l                  |

Art. 11 - Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe 1, à exceção dos seguintes:

a) não será permitido a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

b) coliformes para uso de recreação de contato primário, deverá ser obedecido o artigo 33, deste Regulamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

12.

mento. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de , pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de, não haver, na região, meios disponíveis para exames de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais para 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

c) Co: até 75 mg Pt/l;

d) turbidez: até 100 UNT;

e) DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/l O<sub>2</sub>;

f) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O<sub>2</sub>;

Art. 12 - Para as águas de Classe 3 são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

a) materiais flutuantes, inclusive espumas' não naturais virtualmente ausentes;

b) óleos e graxa virtualmente ausentes;

c) substâncias que comuniquem gosto ou odor virtualmente ausentes;

d) não será permitido a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

e) substâncias que formem depósitos objetivos: virtualmente ausentes;

f) números de coliformes fecais até 4.000 por 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos, 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de, pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

g) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/l O<sub>2</sub>;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

13.

- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l  $O_2$  ;
- i) turbidez: até 100 UNT;
- j) cor: até 75 mg Pt/l;
- l) pH: 6,0 a 9,0;
- m) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

|                   |                     |
|-------------------|---------------------|
| Alumínio          | 0,1 mg/l Al         |
| Arsênio           | 0,05 mg/l As        |
| Bário             | 1,0 mg/l Ba         |
| Berílio           | 0,1 mg/l Be         |
| Boro              | 0,75 mg/l B         |
| Benzeno           | 0,01 mg/l           |
| Benzo-a-pireno    | 0,00001 mg/l        |
| Cádmio            | 0,01 mg/l Cd        |
| Cianetos          | 0,2 mg/l CN         |
| Chumbo            | 0,05 mg/l Pb        |
| Cloretos          | 250 mg/l Cl         |
| Cobalto           | 0,2 mg/l Co         |
| Cobre             | 0,5 mg/l Cu         |
| Cromo trivalente  | 0,5 mg/l Cr         |
| Cromo hexavalente | 0,05 mg/l Cr        |
| 1,2 dicloroetano  | 0,01 mg/l           |
| 1,1 dicloroetano  | 0,0003 mg/l         |
| Estanho           | 2,0 mg/l Sn         |
| Índice de fenóis  | 0,3 mg/l $C_6H_5OH$ |
| Ferro solúvel     | 5,0 mg/l Fe         |
| Fluoretos         | 1,4 mg/l F          |
| Fosfato total     | 0,025 mg/l P        |
| Lítio             | 2,5 mg/l Li         |
| Manganês          | 0,5 mg/l Mn         |
| Mercúrio          | 0,002 mg/l Hg       |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

14.

|                                                                   |                          |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Níquel                                                            | 0,025 mg/l Ni            |
| Nitrato                                                           | 10 mg/l N                |
| Nitrito                                                           | 1,0 mg/l N               |
| Nitrogênio amoniacal                                              | 1,0 mg/l N               |
| Prata                                                             | 0,05 mg/l Ag             |
| Pentaclorofenol                                                   | 0,01 mg/l                |
| Selênio                                                           | 0,01 mg/l Se             |
| Sólidos dissolvidos totais                                        | 500 mg/l                 |
| Substâncias tenso-ativas'<br>que reagem com o azul de<br>metileno | 0,5 mg/l LAS             |
| Sulfatos                                                          | 250 mg/l SO <sub>4</sub> |
| Sulfetos (como H <sub>2</sub> S não<br>dissociado)                | 0,3 mg/l S               |
| Tetracloroeteno                                                   | 0,01 mg/l                |
| Tricloroeteno                                                     | 0,03 mg/l                |
| Tetracloroeto de carbono                                          | 0,003 mg/l               |
| 2,4,6 triclorofenol                                               | 0,01 mg/l                |
| Urânio total                                                      | 0,02 mg/l U              |
| Venádio                                                           | 0,1 mg/l V               |
| Zinco                                                             | 5,0 mg/l Zn              |
| Aldrin                                                            | 0,03 ug/l                |
| Clordano                                                          | 0,3 ug/l                 |
| DDT                                                               | 1,0 ug/l                 |
| Dieldrin                                                          | 0,03 ug/l                |
| Endrin                                                            | 0,2 ug/l                 |
| Endossulfan                                                       | 150 ug/l                 |
| Epóxido de heptacloro                                             | 0,1 ug/l                 |
| Heptacloro                                                        | 0,1 ug/l                 |
| Lindano(gama-BHC)                                                 | 3,0 ug/l                 |
| Metoxicloro                                                       | 30,0 ug/l                |
| Dodecacloro + nonacloro                                           | 0,001 ug/l               |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

15.

|                      |            |
|----------------------|------------|
| Bifenilas policlora  |            |
| das (PCB'S)          | 0,001 ug/l |
| Toxafeno             | 5,0 ug/l   |
| Demeton              | 14,0 ug/l  |
| Gution               | 0,005 ug/l |
| Malation             | 100,0 ug/l |
| Paration             | 35,0 ug/l  |
| Carbaril             | 70,0 ug/l  |
| Composto organofosfo |            |
| rados e carbamatos   |            |
| totais em paration   | 100,0 ug/l |
| 2,4 - D              | 20,0 ug/l  |
| 2,4,5 - TP           | 10,0 ug/l  |
| 2,4,5 - T            | 2,0 ug/l   |

Art. 13 - Para as águas de Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

a) materiais flutuantes, inclusive espumas' não naturais virtualmente ausentes;

b) odor e aspectos: não objetáveis;

c) óleo e graxa: toleram-se iridicência;

d) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

e) índice de fenóis até 1,0 mg/l  $C_6H_5OH$  ;

f) OD superior a 2,0 mg/l  $O_2$  , em qualquer amostra;

g) pH: 6 a 9 .

Art. 14 - Os padrões de qualidade das águas estabelecidos neste Regulamento constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

16.

poderão conferir às águas características capaz de causarem efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

Parágrafo único - As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere este Regulamento deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

Art. 15 - Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão ( $Q_{crit}=Q_7$ ); 10, onde é medida das mínimas de 7 (sete) dias consecutivos em 10 (dez) anos de recorrência de cada seção do corpo receptor.

Art. 16 - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à SEMARO, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Art. 17 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado de Rondônia, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º, deste Regulamento.

Parágrafo único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente, por fonte de poluição, ou indiretamente, através de canalização pública ou privada, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 18 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) pH entre 5 e 9 ;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

17.

b) temperatura inferior a  $40^{\circ}\text{C}$ , sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a  $3^{\circ}\text{C}$ ;

c) materiais sedimentáveis até 1,0 ml/litro em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividades diárias do agente poluidor;

e) óleos e graxas (óleos minerais até 20 mg/l e óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l);

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

|                   |                                          |
|-------------------|------------------------------------------|
| Amônia            | 5,0 mg/l $\text{NH}_3$                   |
| Bário             | 5,0 mg/l Ba                              |
| Arsênio total     | 0,5 mg/l As                              |
| Boro              | 5,0 mg/l B                               |
| Cádmio            | 0,2 mg/l Cd                              |
| Cianetos          | 0,2 mg/l CN                              |
| Chumbo            | 0,5 mg/l Pb                              |
| Cobre             | 1,0 mg/l Cu                              |
| Cromo hexavalente | 0,5 mg/l Cr                              |
| Cromo trivalente  | 2,0 mg/l Cr                              |
| Estanho           | 4,0 mg/l Sn                              |
| Índice de fenóis  | 0,5 mg/l $\text{C}_6\text{H}_5\text{OH}$ |
| Ferro solúvel     | 15,0 mg/l Fe                             |
| Fluoretos         | 10,0 mg/l F                              |
| Manganês solúvel  | 1,0 mg/l Mn                              |
| Mercúrio          | 0,01 mg/l Hg                             |
| Níquel            | 2,0 mg/l Ni                              |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

18.

|                                                                                        |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Prata                                                                                  | 0,1 mg/l Ag               |
| Selênio                                                                                | 0,05 mg/l Se              |
| Sulfetos                                                                               | 1,0 mg/l S                |
| Sulfitos                                                                               | 1,0 mg/l SO <sub>3</sub>  |
| Zinco                                                                                  | 5,0 mg/l Zn               |
| Composto organofosfora<br>dos e carbamatos totais                                      | 1,0 mg/l em para-<br>tion |
| Sulfeto de carbono                                                                     | 1,0 mg/l                  |
| Tricloroeteno                                                                          | 1,0 mg/l                  |
| Clorofórmio                                                                            | 1,0 mg/l                  |
| Tetracloroeto de carbono                                                               | 1,0 mg/l                  |
| Dicloroeteno                                                                           | 1,0 mg/l                  |
| Composto organocloro-<br>dos não listrados aci-<br>ma (pesticidas, solven<br>tes etc.) | 0,05 mg/l                 |

Outras substâncias em concentração que po  
deriam ser prejudiciais de acordo com os limites a serem fixa-  
dos pela SEMARO;

h) tratamento especial, se provierem de hos  
pitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infec  
tados com microorganismos patogênicos.

Art. 19 - Não será permitido a diluição de eflu  
entes industriais com água não poluídas, tais como água de abas  
tecimento, água de mananciais.

Parágrafo único - Na hipótese da fonte de  
poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individua  
lizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-  
ão a cada um deles, ou ao conjunto após a mistura, a critério  
da SEMARO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

19.

Art. 20 - Os efluentes não poderão confe  
rir ao corpo receptor características em desacordo com o seu en  
quadramento nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Resguardados os padrões de qualidade  
do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental  
realizado pela entidade responsável pela emissão, a SEMARO po  
derá autorizar lançamento acima dos limites estabelecidos no ar  
tigo 18, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse  
lançamento, limitando-se o regime de lançamento a uma vazão má  
xima de até 50% da vazão média diária.

§ 2º - Além de obedecerem limites do artigo  
15 e seguintes, os efluentes não poderão conferir ao corpo recep  
tor características em desacordo com o enquadramento do mesmo  
na classificação das águas.

§ 3º - Em caso de efluentes com mais de uma  
substância potencialmente prejudiciais, a SEMARO poderá reduzir  
aos respectivos limites individuais, na proporção de substâncias  
presentes.

Art. 21 - Os métodos de coleta de análise  
das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo  
Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade INME  
TRO ou, na ausência delas, no Estandart Methods for the Examina  
tion of Water and Wastewater APHA-AWWA-WAPCF, última edição, res  
salvado o disposto no artigo 10.

Art. 22 - Não há impedimento no aproveita  
mento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, des  
de que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para  
essas águas.

Art. 23 - Não é permitido o lançamento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

20.

poluentes nos mananciais subsuperficiais.

Art. 24 - Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizados para o estabelecimento doméstico, deverão ser submetidos a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 25 - Nas águas de Classe 1 a 4 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que, além de atenderem ao disposto no artigo 15 deste Regulamento, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Art. 26 - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte deverão ser nele lançados.

§ 1º - Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema público o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-lo perante a SEMARO, mediante a apresentação de atestado neste sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado em condições definitivas para a não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2º - Quando o sistema público de esgotos estiver em vias de ser disponível, a SEMARO poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpo de água levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal e Estadual, eventualmente existentes.

§ 3º - Evidenciada a impossibilidade técnica do levantamento em sistema público de esgoto, os efluentes, poderão, a critério da SEMARO, ser lançados transitoriamente em corpos de água, obedecidas as condições estabelecidas neste Regu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

21.

lamento.

§ 4º - A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgoto, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos à rede coletora.

Art. 27 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, providos de tratamento de capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo, se obedecerem as seguintes condições:

I - pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);

II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus celsius);

III - materiais sedimentáveis até 10 ml/l (dez ml. por litro) em teste de 1 (uma) hora em "cone de imhoff";

IV - ausência de óleos e graxas visíveis e concentração máxima de 100 mg/l (cem miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;

V - ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI - ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou de qualquer interferência na operação do sistema de esgotos;

VII - ausência de qualquer substância em concentração potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII - concentrações máximas dos seguintes elementos, conjunto de elementos ou substâncias:

a) arsênio, cádmio, chumbo, cromo hexavalente, mercúrio, prata e selênio - 1,5 mg/l (um e meio mili-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

22.

grama por litro) de cada elemento sujeitas à restrição da alínea "e" deste inciso;

b) cromo total e zinco 5,0 mg/l ( cinco miligramas por litro) de cada elemento, sujeitas, ainda, à restrição da alínea "e" deste inciso;

c) estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro) sujeitas, ainda, à restrição da alínea "e" deste inciso;

d) níquel - 2,0 mg/l ( dois miligramas por litro), sujeitas, ainda ,à restrição da alínea "e" deste inciso;

e) todos os elementos constantes das alíneas "a" a "d" deste inciso, excetuando o cromo hexavalente, devem totalizar 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

f) cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro);

g) fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) ferro solúvel - ( $\text{Fe}^{2+}$ ) - 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

i) fluoreto - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

j) sulfeto - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

l) sulfato - 1000 (mil miligramas por litro).

IX - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia com vazão máxima de até 1,5 (uma vez e meia) à variação diária.

X - ausência de águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º - Desde que não seja afetado o bom fun



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

23.

cionamento dos elementos do sistema de esgotos, a entidade res  
ponsável pela sua operação poderá, com prévia autorização da  
SEMARO admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e  
VIII, deste artigo.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento  
ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento  
do sistema, à entidade responsável pela sua operação  
será facultado, em casos específicos, com prévia autorização da  
SEMARO reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII deste artigo,  
bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias  
potencialmente prejudiciais.

§ 3º - Se o lançamento dos efluentes se der  
em sistema público de esgoto, desprovido de tratamento com capaci  
dade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de  
emissão previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII e "X"  
deste artigo, e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ - 4º - Para efeito da aplicação do disposto  
neste artigo, considera-se o sistema público de esgotos provi  
vido de tratamento com capacidade e de tipos adequados quando, a  
critério da SEMARO, tal tratamento atender às finalidades pretendi  
das ou existir plano ou cronograma de obras já aprovadas pelo  
Governo Estadual ou Federal.

Art. 28 - Os efluentes líquidos, excetuados  
os de origem sanitária, lançados nos sistemas públicos de coleta  
de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre  
nos padrões estabelecidos no artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo único - O lodo proveniente dos  
sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como  
o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá,  
a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável  
pela operação do sistema, e da SEMARO recebido pelo sistema  
público de esgotos, sendo proibida sua disposição em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

24.

galerias de águas pluviais ou em corpos de água.

Art. 29 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I - a coleta e disposição final de águas pluviais;

II - a coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente; e,

III - as águas de refrigeração.

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II deste artigo deverão ser lançados na rede pública através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento, dos efluentes normais de uma ligação.

§ 2º - A incorporação de água de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, e da SEMARO após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a utilização de qualquer origem com finalidade de diluir efluentes líquidos industriais.

Art. 30 - O lançamento dos efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 31 - O lançamento de despejos industriais na rede pública de esgotos será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema e da SEMARO.

Art. 32 - Para efeito da aplicação das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

25.

sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgoto comunicarão à SEMARO as infrações constatadas no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes, em desconformidade com o estatuido neste Regulamento.

CAPÍTULO II  
DA BALNEABILIDADE

Art. 33 - As águas doces destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias, excelente, muito boa, satisfatória e imprópria. Da seguinte forma:

a) excelente, ( 3 estrelas): quando, em 80%, ou mais, de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais por 100 mililitros ou 1.250 coliformes totais por 100 mililitros;

b) muito boa, (2 estrelas): quando, em 80%, ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;

c) satisfatórias (1 estrela): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas, no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;

d) impróprias: quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1 - não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas admitidos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

26.

2 - ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidade transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;

3 - sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;

4 - recebimento regular, intermitente ou esporádico de esgotos por intermédio de valas, corpos d'água ou canalização, inclusive, galerias de água pluviais, mesmo que seja de forma diluída;

5 - presença de resíduos ou despejos sólidos ou líquidos, inclusive, óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;

6 - presença, na água, de parasitas que afetam o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infectados;

7 - presença, nas águas doces, de moluscos transmissores potenciais de esquistossomos, caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar, especificamente, esse risco sanitário;

8 - outros fatores que contra-indiquem, temporariamente ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário;

9 - pH menor que 5,0 ou maior 8,5.

Art. 34 - No acompanhamento da condição das praias ou balneários, as categorias EXCELENTE, MUITO BOA e SATISFATÓRIA poderão ser reunidas numa única categoria denominada PRÓPRIA.

Art. 35 - Se a deterioração da qualidade dos balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias pelas águas de chuva, ou como consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no Bole



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

27.

tim de Condições dos Balneários.

Art. 36 - A coleta de amostras será feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público nos balneários.

Art. 37 - Os resultados dos exames poderão, também, referir-se a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, 5 amostras durante o tempo mencionado.

Art. 38 - Os exames de colimetria, previstos neste Regulamento, sempre que possível, serão feitos para a identificação e ccontagem de coliformes fecais, sendo permitida a utilização de índices expressos em coliformes totais, se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

Art. 39 - Sempre que houver uma afluência ou extravazamento de esgotos capaz de oferecer sério perigo nos balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado, pela entidade responsável, com bandeiras vermelhas contendo a palavra POLUÍDA, em cor negra.

TÍTULO III

DA POLUIÇÃO DO AR

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

SEÇÃO I

DAS REGIÕES DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

Art. 40 - Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de Rondônia fica dividido em 6 regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade 'do Ar-RCQA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

28.

§ 1º - Fica o Estado assim dividido:

I - RCQA I - Porto Velho e Guajará-Mirim;

II - RCQA II - Ariquemes, Jarú, Ouro Preto  
do Oeste;

III - RCQA III - Ji-Paraná, Presidente Médice,  
Alvorada D'Oeste e Costa Marques;

IV - RCQA IV - Cacoal, Espigão D'Oeste e Pi  
menta Bueno;

V - RCQA V - Rolim de Moura, Santa Luzia D'  
Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste;

VI - RCQA VI - Vilhena, Colorado D'Oeste e  
Cerejeiras.

§ 2º - Para a execução de programas de con  
trole da poluição de ar, qualquer região de controle de qualidade  
de do ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um,  
ou mais municípios, ou, ainda de parte de um ou de vários municípios.

Art. 41 - Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa região ou sub-região de controle de qualidade do ar, quando a concentração aferida em qualquer das estações medidoras localizadas na área correspondente exce  
der, pelo menos, uma das concentrações máximas específicas no artigo 49, deste Regulamento.

Art. 42 - Serão estabelecidos, por decreto padrões especiais de qualidade do ar nos municípios considere  
dos estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive, exigências específicas para evitar e sua deterioração.

Art. 43 - Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma região ou sub-região, quando qualquer va  
lor máximo dos padrões de qualidade do ar nelas estiver ultra  
passado.

Art. 44 - Nas regiões e sub-regiões conside



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

29.

radas saturadas, a SEMARO poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes.

Art. 45 - Nas regiões ou sub-regiões ainda não consideradas saturadas será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

SEÇÃO II  
DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS

Art. 46 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto mediante autorização da SEMARO para:

- I - treinamento de combate a incêndio;
- II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e a pecuária.

Art. 47 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer tipo.

Art. 48 - A SEMARO, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação de operações de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de polução do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar o funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de polução comprovem a quantidade e qualidade dos pcluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragem em chaminés.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

30.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES

SEÇÃO I

DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 49 - Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de Rondônia os seguintes padrões de qualidade:

I - para partículas em suspensão:

a) 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico, concentração média geométrica anual, ou valor inferior;

b) 120 (cento e vinte) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; e,

c) método de referência: média do amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

II - dióxido de enxofre:

a) uma concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico;

b) uma concentração máxima diária de 200 (duzentas) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e,

c) método de referência: método de para rosalina ou método equivalente.

III - monóxido de carbono:

a) uma concentração máxima de 8 (oito) horas de 10 (dez) miligramas por metro cúbico, que não pode ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração máxima horária de 40 (quarenta) miligramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

31.

c) método de referência: método de absorção de infravermelho não dispersivo ou método equivalente.

IV - oxidantes foto-químicos:

a) uma concentração máxima de 8 ( oito ) horas de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração máxima horária de 120 (cento e vinte) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e,

c) método de referência: método de luminescência química ou método equivalente.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus celsius) e pressão de 760 mm ( setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análise e amostragem definidos neste Regulamento ou em normas dele decorrentes, bem como estações medidoras localizadas adequadamente, de acordo com critérios da SEMARO.

§ 3º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada, no mínimo, por período de 24 (vinte e quatro) horas, a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão e, continuamente, para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

Parágrafo único - Consideram-se métodos equivalentes todos os métodos de amostragem de análise que, testados pela SEMARO, forneçam resultados equivalentes aos métodos de referência especificados neste Regulamento, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis a critério da SEMARO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

32.

Art. 50 - Fica proibida a emissão de fumaça por fontes estacionárias com densidade calorimétrica superior ao padrão 1 (um) da escala Ringelmann, salvo por:

I - um único período por dia 15 (quinze) minutos para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.

Parágrafo único - Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período no inciso II, deste artigo, já está incluindo no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I deste artigo.

Art. 51 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de Rondônia emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

§ 1º - A especificação do método de medida a que se refere este artigo será fixado através de normas a serem baixadas pela SEMARO.

§ 2º - Caberá ao órgão estadual de fiscalização de trânsito, com a orientação técnica da SEMARO, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 52 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único - A critério da SEMARO, a constatação de emissão de que trata este artigo, será efetuada:

I - por técnicos credenciados pela SEMARO;

II - com referência às substâncias a seguir enumeradas, através de sua concentração no ar, por comparação com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

33.

o Limite de Percepção do Odor (LPO);

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| 01 - Acetaldeído            | 0,21    |
| 02 - Acetona                | 100,00  |
| 03 - Ácido acético          | 1,00    |
| 04 - Ácido butírico         | 0,001   |
| 05 - Ácido clorídico gasoso | 10,0    |
| 06 - Acrilato de etila      | 0,00047 |
| 07 - Acroleína              | 0,21    |
| 08 - Acrilonitrila          | 21,4    |
| 09 - Amônia                 | 46,8    |
| 10 - Anilina                | 1,0     |
| 11 - Benzeno                | 4,68    |
| 12 - Bromo                  | 0,047   |
| 13 - Cloreto de alila       | 0,47    |
| 14 - Cloreto de benzila     | 0,047   |
| 15 - Cloreto de metila      | 10,0    |
| 16 - Cloreto de metileno    | 214,00  |
| 17 - Cloro                  | 0,314   |
| 18 - Dicloreto de enxofre   | 0,001   |
| 19 - Dimetil amina          | 46,8    |
| 20 - Dimetil acetamina      | 0,047   |
| 21 - Dimetil formamida      | 100,00  |
| 22 - Dimetil sulfeto        | 0,001   |
| 23 - Dissulfeto de carbono  | 0,21    |
| 24 - Estireno               | 0,1     |
| 25 - Estanol (sintético)    | 10,0    |
| 26 - Éter difenílico        | 0,1     |
| 27 - Etil mercaptana        | 0,001   |
| 28 - Fenol                  | 0,047   |
| 29 - Formaldeído            | 1,0     |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

34.

|                                                                                      |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 30 - Fosfina                                                                         | 0,021   |
| 31 - Fosgênio ( $\text{CoCl}_2$ )                                                    | 1,0     |
| 32 - Metacrilaco de metila                                                           | 0,21    |
| 33 - Metanol                                                                         | 100,00  |
| 34 - Metil-etil cetona                                                               | 10,0    |
| 35 - Metil mercaptana                                                                | 0,0021  |
| 36 - Metilisobutil cetona                                                            | 0,47    |
| 37 - Monoclorobenzeno                                                                | 0,21    |
| 38 - Monometil amina                                                                 | 0,021   |
| 39 - Nitrobenzeno                                                                    | 0,0047  |
| 40 - Paracressol                                                                     | 0,001   |
| 41 - Para-xileno                                                                     | 0,47    |
| 42 - Piridina                                                                        | 0,021   |
| 43 - Percloroetileno                                                                 | 4,68    |
| 44 - Sulfeto de benzila                                                              | 0,0021  |
| 45 - Sulfeto difenílico                                                              | 0,0047  |
| 46 - Sulfeto de hidrogênio<br>(a partir de dissulfeto de<br>sódio)                   | 0,0047  |
| 47 - Sulfeto de hidrogênio<br>(gasoso)                                               | 0,00047 |
| 48 - Tetracloreto de carbono<br>(a partir da cloração de dis-<br>sulfeto de carbono) | 21,4    |
| 49 - Tetracloreto de carbono<br>(a partir da cloração do me-<br>tano)                | 100,00  |
| 50 - Tolueno Disisocianato                                                           | 2,14    |
| 51 - Tolueno (do coque)                                                              | 4,68    |
| 52 - Tolueno (do petróleo)                                                           | 0,047   |
| 53 - Tricloroacetaldeído                                                             | 0,047   |
| 54 - Tricloroetileno                                                                 | 21,4    |
| 55 - Trimetil amina                                                                  | 0,00021 |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

35.

SEÇÃO II  
DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO PARA FONTES  
ESTACIONÁRIAS.

Art. 53 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos de verá ser realizado através de chaminé.

Art. 54 - Toda fonte de poluição do ar deve rá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lan çamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste arti go desde que realizadas, a úmido, mediante processo de umidifica ção permanente.

Art. 55 - O armazenamento de material frag-  
mentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente  
vedados, ou em outro sistema de controle de poluição ao ar de  
eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela  
ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 56 - Em áreas cujo uso seja preponderan-  
te residencial ou comercial, fica a critério da SEMARO especifi-  
car o tipo de combustível a ser utilizado por novo o equipamento  
ou dispositivo de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições  
deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes, e de  
caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 57 - As substâncias odoríferas resultan-  
tes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

36.

pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de  $750^{\circ}\text{C}$  (se<sup>te</sup>tecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência m<sup>í</sup>nima de 0,5 (cinco décimos) segundo, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

I - torrefação e resfriamento de café, am<sup>e</sup>ndoim, castanha de caju, cevada, cacau e guaraná;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal ou vegetal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfetos de hidrogênio e mer<sup>c</sup>aptanas;

VII - beneficiamento de látex;

VIII - regeneração de borracha;

IX - fábrica de temperos e produtos alimen<sup>t</sup>ares.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos inci<sup>s</sup>os deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a crité<sup>ri</sup>o da SEMARO a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 58 - As emissões provenientes de incine<sup>r</sup>adores de resíduos sépticos e cirúrgico-hospitalares deverão ser exigidas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de  $850^{\circ}\text{C}$  (oitocentos e cinquen<sup>ta</sup> graus Celsius) e em tempo de residência de 0,8 (oito décimo) de segundo por outro sistema de controle poluente de eficiência igual ou superior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

37.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marca dor de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil vi sua lização.

Art. 59 - As operações de cobertura de su-  
perfícies realizadas por aspersão, tais como, pintura ou aplica-  
ção de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento  
próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de  
equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 60 - As fontes de poluição, para as  
quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sis-  
tema de controle de poluição de ar baseadas na melhor técnolo-  
gia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia  
preconizada neste artigo será feita mediante análise e aprovação  
da SEMARO do plano de controle apresentado por meio do responsá  
vel pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem  
adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 61 - Fontes novas de poluição do ar  
que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização ,  
serão:

I - obrigadas a comprovar que as emissões  
provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, pa-  
ra a região ou sub-região tidas como saturadas aumento nos ní-  
veis de poluentes, que as caracterizam como tal;

II - proibidas de instalar-se ou de funcionar  
quando, a critério da SEMARO, houver o risco potencial a que alu-  
de o inciso V do artigo 2º deste Regulamento, ainda que as emis-  
sões provenientes de seu processamento estejam enquadrados nos  
incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º - Para configuração do risco menciona-  
do no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

38.

como das construções, edificações ou propriedades passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 2º deste Regulamento.

§ 2º - Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a SEMARO exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE EMERGÊNCIA PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 62 - Fica instituído o Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando as providências do Governo do Estado de Rondônia, e dos municípios, assim como de entidades privadas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

Parágrafo único - O Plano de Emergência referido neste artigo será executado pela SEMARO e Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC.

Art. 63 - Considera-se Episódios Críticos de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera, em curto período de tempo e resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 64 - Para execução do Plano tratado neste capítulo, ficam estabelecidos os níveis de atenção, de alerta e de emergência.

§ 1º - Para a declaração de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2º - As providências a serem tomadas a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

39.

partir da ocorrência dos níveis de atenção e de alerta têm por objetivo evitar o atingimento do nível de emergência.

Art. 65 - Será declarado nível de atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) média de 24 (vinte e quatro) horas de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto igual a  $65 \times 10\text{m}^3$  entre a concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) e a concentração de material particulado - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono ( $\text{CO}$ ), média de 8 (oito) horas de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos ' média de 1 (uma) hora expressa em ozona de 200 (duzentas) microgramas por metro cúbico.

Art. 66 - Será declarado nível de alerta quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado mé-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

40.

dia de 24 (vinte e quatro) horas, 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto, igual a  $261 \times 10m^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre ( $SO_2$ ) e a concentração de material particulado - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono ( $CO$ ), média de 8 (oito) horas de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora expressa em ozona de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

Art. 67 - Será declarado nível de emergência quando prevendo-se a manutenção das emissões, bem como das condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingidas uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre ( $SO_2$ ), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto igual a  $393 \times 10m^3$ , entre a concentração de dióxido de enxofre ( $SO_2$ ) e a concentração de material particulado, ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono ( $CO$ ), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarente e seis mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de (uma) hora, expressa em ozona de 1200 (mil e duzentos)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

41.

microgramas por metro cúbico.

Art. 68 - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente declarar os níveis de atenção e de alerta, e, ao Governador, o de emergência, devendo as declarações se efetuarem por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Art. 69 - Durante a permanência dos estados de níveis a que se refere este capítulo, observada a Legislação Federal pertinente, as fontes de poluição do ar ficarão na área atingida, sujeitas às seguintes restrições:

I - quando da declaração do nível de atenção, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, deverá ser evitado o uso desnecessário de automóveis particulares;

II - quando da declaração do nível de atenção devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

a) a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se no período a ser determinado pela SEMARO;

b) os incineradores somente poderão ser utilizados no período a ser determinado pela SEMARO;

c) deverão ser adiados o início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralizações para manutenção ou por qualquer motivo;

d) deverão ser eliminadas imediatamente pelos responsáveis as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre.

III - quando da declaração do nível de alerta, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será restringido o uso de automóveis particulares na área atingida;

IV - quando da declaração de nível de alerta devido a dióxido de enxofre e/ou particulados em suspensão:

a) ficarão proibidas de funcionar as



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

42.

fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente Regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) ficarão proibidos a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) deverão ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) deverão ser imediatamente paralizadas por seus responsáveis as emissões por fontes estacionárias de fumaça preta, fora dos padrões legais;

e) proibir-se-á a entrada, ou circulação em área urbana, de veículos a óleo diesel emitindo fumaça fora dos padrões legais, salvo se transportarem passageiros ou carga perecível.

V - quando da declaração do nível de emergência devido ao monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos , fica proibido a circulação de veículos a gasolina nas áreas atingidas;

VI - quando da declaração do nível de emergência devido ao dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) fica proibido o processamento industrial que emita poluentes;

b) fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias; e,

c) fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo único - Em casos de extrema necessidade, a critério da SEMARO, poderão ser feitas exigências complementares.

TÍTULO IV  
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 70 - Não é permitido depositar, dispor,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

43.

descarregar, enterrar, infiltrar, ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º, deste Regulamento.

Art. 71 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - O lixo "in natura" não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.

§ 2º - Quando a descarga ou depósito de resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência a normas baixadas pela SEMARO.

Art. 72 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da SEMARO, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e condicionamento adequado, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, também de aeroportos e rodoviárias, deverão ser incineradas em instalações que mantenham alta temperatura para evitar odor e perigo de contaminação. A emissão final deverá obedecer aos padrões estabelecidos no artigo 57, deste Regulamento.

§ 2º - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processos de esterilização por radiações iônicas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

44.

zantes em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 3º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e incinerados imediatamente, ou acondicionados em recipientes aprovados pela SEMARO, até sua posterior incineração.

§ 4º - Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos e reativos biológicos, bem como material incombustível (vidro, metal), quando não puderem ser incinerados, por serem explosivos ou emitirem gases venenosos, ou por qualquer outro motivo, deverão ser neutralizados e/ou esterelizados antes de lhe ser dada destinação final.

§ 5º - As instalações dos incineradores de que tratam os parágrafos anteriores deverão:

- a) possibilitar a cremação de animais de médio porte;
- b) ser instalados por autoridades municipais para uso público, abrangendo a área municipal de um ou mais municípios, de acordo com a viabilidade técnica e econômica local.

§ 6º - A limpeza dos incineradores, assim como a retirada das cinzas deverão obedecer aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

§ 7º - Somente será tolerado a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, a céu aberto, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis animais ou vegetais quando especificamente autorizada pela SEMARO.

Art. 73 - Ficam sujeitas à aprovação da SEMARO, os projetos específicos de tratamento, acondicionados, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

45.

Art. 74 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental.

Art. 75 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza de estabelecimento industriais, comerciais e de proteção de serviços, quando não forem de responsabilidade do poder público, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo poder público dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quando à eventual transgressão de normas deste Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, dos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

TÍTULO V  
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 76 - Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente por ruídos que direta ou indiretamente sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Art. 77 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximo de intensidade toleradas por esta regulamentação.

Art. 78 - Compete ao município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade do vo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

46.

lume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A concessão de licenças pelo município será submetida a aprovação da SEMARO, que poderá, também, acompanhar as fiscalizações de aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 79 - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste Regulamento que serão devidas ao município e à SEMARO.

Art. 80 - Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Regulamento atenderão às normas técnicas estabelecidas e serão medidas pelo Medidor de Intensidade de Som, em "Decibéis" (db).

Art. 81 - São os seguintes os índices máximos permissíveis para ruídos produzidos por veículos:

I - veículos de passageiros e de uso misto (exceto ônibus), motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar, 84 (oitenta e quatro) decibéis medidos na curva 'B' e a distância de 7 (sete) metros do veículo, ao ar livre;

II - veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalhos e demais veículos:

a) até 185 CV - 89 decibéis - db (B);

b) acima de 185 CV-90 decibéis-db(B);

Parágrafo único - Fica proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de qualquer espécie, a não ser em casos de extrema emergência.

Art. 82 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, é de 55



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

47.

db (B), (cinquenta e cinco decibéis), na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas e de 45 db (A) (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas do dia seguinte, ambas à distância de 5m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

Parágrafo único - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos altos-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 83 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.

Parágrafo único - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva (A) do aparelho medidor, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 84 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas do município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propagandas comerciais por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores, ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matraca, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

48.

§ 2º - Em oportunidade excepcionais e a critério das prefeituras e da SEMARO, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedido licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os altos-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados nos municípios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros), acima do nível do solo.

Art. 85 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar realizações de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial da prefeitura e da SEMARO;

III - por sinos ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e carros policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura e SEMARO, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 ( noventa ) decibéis medidos na curva "C" do aparelho medidor à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

49.

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinos não se prolonguem por mais de 60 (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;

VII - por explosivos empregados no arrebatamento de predreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e definidas previamente pela SEMARO;

Art. 86 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como o uso a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente num raio mínimo de 500 (quinhentos) metros, em caso de estabelecimento de saúde.

Art. 87 - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de artifícios em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (db) (noventa), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Art. 88 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Regulamento, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da SEMARO e do município.

Art. 89 - Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

50.

TÍTULO VI  
DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS  
CAPÍTULO I  
DAS LICENÇAS

Art. 90 - Para obtenção de Licença Pré  
via de Instalação e Operação, consideram-se fontes de poluição  
todos os enumerados no artigo 3º, deste Regulamento.

SEÇÃO I  
DAS LICENÇAS PRÉVIAS

Art. 91 - O licenciamento prévio de entida  
des poluidoras, na fase de pré-instalação, tem por objetivo:

a) emitir parecer sobre a conveniência da  
implantação da atividade no local pretendido;

b) suprir o requerente com parâmetros que  
determinem os níveis de tolerância para lançamento de resíduos  
líquidos, sólidos, gasosos e para emissão sonora no meio ambi-  
ente;

c) suprir o requerente com dados necessá  
rios à apresentação de projetos para os sistemas de tratamento  
de resíduos como proteção às mais diversas formas de degrada-  
ção ambiental.

Art. 92 - Dependerão de licença prévia, to  
da as atividades enumeradas no artigo 3º deste Regulamento, que  
pretendam se instalar no Estado de Rondônia, bem como:

I - a construção, reconstrução ou reforma  
de prédios destinados a instalação de uma fonte de poluição;

II - a instalação de uma fonte de poluição  
em prédio já construído;

III - a ampliação ou alteração de uma fonte  
de poluição;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

51.

IV - edificações pluri-domiciliares.

Art. 93 - Para a emissão de licença prévia, são exigidos do requerente:

I - preenchimento do requerimento padrão;

II - cadastro simplificado, corretamente preenchido;

III - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o local e o tipo de atividades estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo se o empreendimento encontra-se ou não em áreas de proteção de mananciais;

IV - comprovante de recolhimento da taxa referente à licença prévia, em qualquer agência do Beron;

V - atos constitutivos da empresa;

VI - xerox do cartão do C.G.C. ou C.P.F. (CIC) do representante legal;

VII - comprovante da poluição em jornal de circulação regional e no Diário Oficial.

§ 1º - Para a emissão de licença prévia, a SEMARO terá um prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - A licença prévia tem validade de 120 (cento e vinte) dias, não sendo permitida a sua renovação. Vencido o seu prazo o requerente deverá solicitar nova licença prévia, devido às mudanças de condições ambientais que podem sofrer alterações.

§ 3º - O valor da emissão da licença prévia, será de 10 (dez) OTNs.

SEÇÃO II  
DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO

Art. 94 - A licença de instalação que antecede à implantação do empreendimento, tem por objetivo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

52.

a) dar parecer técnico sobre os sistemas de tratamento de resíduos;

b) autorizar o início da implantação do em preendimento, bem como fixar os eventos das obras de implantação de tratamento de resíduos sujeitos à inspeção da SEMARO.

Art. 95 - A licença de instalação deve ser aplicada às atividades licenciadas previamente, com exceção das entidades que, comprovadamente, não poluem, ou não venham afetar nenhum dos componentes ambientais.

Art. 96 - Para emissão da licença de instalação, além dos documentos exigidos para licença prévia, são exigidos do requerente:

I - cadastro industrial corretamente preenchido, para as indústrias, e, para as demais, solicitação em papel timbrado da própria entidade;

II - projetos dos sistemas de tratamento dos resíduos;

III - apresentação de memoriais e informações que forem exigidas;

IV - apresentação do comprovante de recebimento da taxa referente a mesma.

§ 1º - Para a emissão da licença de instalação, a SEMARO terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - A licença de instalação tem prazo que varia em função do tempo requerido para a instalação do em preendimento, resguardado o máximo de dois anos; sendo que deve rá ser renovada sempre que se prolongar além do prazo fixado.

§ 3º - O preço para emissão da licença será calculado em base no estabelecido no capítulo III do Título VI deste Regulamento.

Art. 97 - Os órgão de administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos municípios deverão exi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

53.

gir a apresentação das licenças de instalação, antes de aprovarem projetos ou fornecerem licenças ou alvarás de qualquer tipo, para as fontes relacionadas no artigo 3º, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 98 - A licença de operação, que antecede o início do funcionamento das atividades, tem por objetivo:

a) confirmar se os sistemas de tratamento de resíduos propostos pelas entidades aceitos pela SEMARO foram efetivamente implantados;

b) testar o funcionamento dos sistemas de tratamento de resíduos.

Art. 99 - A licença de operação será aplicada a todas as entidades licenciadas para a instalação.

Art. 100 - Para a emissão da licença de operação é exigido do requerente:

I - comprovante de recolhimento da taxa referente à licença;

II - apresentação da licença de instalação.

§ 1º - Dispensar-se-á a licença de instalação, de fonte de poluição, caso tenha sido instalada antes da vigência deste Regulamento.

§ 2º - Para emissão da licença de operação, a SEMARO terá prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A licença de operação terá validade de dois anos, sendo que será renovada mediante nova vistoria e desde que estejam nas condições da época do licenciamento.

§ 4º - O preço para emissão da licença de operação será calculado com base no estabelecido no Capítulo III do Título VI deste Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

54.

§ 5º - Durante a execução das obras dos sistemas de tratamento de resíduos a SEMARO exige da entidade comunicados informando a conclusão das etapas sujeitas ao controle da SEMARO e o término das obras.

Art. 101 - Poderá ser fornecida licenças de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 102 - Os órgãos da administração centralizadas ou descentralizadas do Estado e dos municípios deverão exigir a apresentação das licenças de funcionamento antes de concederem licenças ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 3º, com exceção dos seus incisos IV, VIII e X, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II  
DO REGISTRO

Art. 103 - As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 3º, existentes na data da vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a se cadastrarem e obterem licenças de funcionamento na SEMARO, no prazo de 30 dias a partir da data de publicação deste Regulamento.

Art. 104 - Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por publicação na Imprensa Oficial, e em Carta Circular.

CAPÍTULO III  
DOS PREÇOS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS

Art. 105 - O preço para expedição de licen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

55.

ça prévia de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente.

Art. 106 - O preço para expedição da licença de instalação para todo e qualquer loteamento e desmembramento de imóveis, será cobrado através da seguinte fórmula:

$$P = 0,2 \sqrt{A}$$

P = Preço a ser cobrado em OTN

onde 0,2 = constante

$\sqrt{A}$  = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m<sup>2</sup> (metros quadrados)

Art. 107 - O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento ou disposição final de resíduos, ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = 0,005 \times C$$

P = Preço a ser cobrado em cruzados

C = Custo de empreendimento

Parágrafo único - Nos casos em que a SEMARO atuar como órgão técnico da entidade financiadora em empreendimento, o responsável pelo sistema estará isento do pagamento.

Art. 108 - O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de lodos, ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgoto ou resíduos líquidos industriais, será cobrado no valor de 30 (trinta) OTNs.

Art. 109 - O preço para expedição das licenças de instalação para as fontes de poluição, constante dos incisos I, II, III, V, VI, VII, e IX, do artigo 3º deste Regulamento, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = 4 \times W \times \sqrt{A} \text{ onde:}$$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

56.

P = Preço a ser cobrado em OTNs.

W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante no anexo I deste Regulamento.

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área da fonte de poluição.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte:

1ª - área total construída mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 3º deste Regulamento.

2ª - área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 110 - O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação.

Art. 111 - O custo para licenciamento de dragas e balsas é estabelecido no Decreto nº 3427, de 22 de setembro de 1987, ou seja; 360 UPF para dragas e 120 UPF para balsas.

TÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 112 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

57.

rá exercida por agentes credenciados da SEMARO, na conformidade do artigo 15, da Lei 195 de 28 de dezembro de 1987.

Art. 113 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da SEMARO a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 114 - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliação;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor a aplicação das penalidades cabíveis;

III - lavrar, de imediato, o Relatório de Vistoria de Verificação, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar, por escrito, as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestar esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - visitar as empresas solicitadoras de licenças para as verificações, preenchendo o relatório de visita;

VI - lavrar o auto de infração.

Art. 115 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à SEMARO, quando solicitado, o Plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir apresentação de produtos, com esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração de qualidade, natureza e composição de uns e de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

58.

outros, assim como o consumo de água.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 116 - Aos infratores das disposições da Lei 195, de 28 de dezembro de 1987, deste Regulamento e das normas dele decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), à data da infração;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo e demolição.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo do indicado em seus incisos I e II.

Art. 117 - A penalidade de multa será aplicada, observados os seguintes limites:

- a) de 10 (DEZ) a 100 (cem) vezes o valor nominal da OTN, nas infrações leves;
- b) de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da OTN, nas infrações graves;
- c) de 501 (quinhentos e uma) a 1000 (mil) vezes o valor da OTN, nas infrações gravíssimas.

Art. 118 - Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou, quando for o caso, não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 119 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar da primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

59.

fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 120 - Para efeito da aplicação da multa a que se refere o artigo 117, as infrações classificam-se em:

I - leves - as esporádicas e que não causem risco ou dano à saúde, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que prejudiquem a saúde, a segurança, o bem-estar da população e as que causem danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco para a vida humana.

§ 1º - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levadas em consideração, circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - são atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator ou ao manifestar-se pela reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator à autoridade competente em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

60.

II - são agravantes:

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) o dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em terra urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) obstar ou dificultar a fiscalização;
- j) deixar de comunicar, de imediato, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 121 - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a SEMARO impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no artigo 117, que será aplicada quando a irregularidade não for sanada após o decurso do prazo concedido para sua correção.

§ 1º - Considera-se infração continuada a fonte poluidora que, estando em operação ou em condições, não estiver provida de meios adequados para evitar o lançamento, liberação de poluentes ou a que estiver instalada ou funcionando sem as necessárias licenças.

§ 2º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à SEMARO, e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 3º - Poderá, a critério da SEMARO, ser con



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

61.

cedido novo prazo para a correção das irregularidades desde que requerido fundamentadamente, pelo infrator, suspendendo-se durante o decorrer do prazo, se concedido, a incidência da multa.

Art. 122 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 123 - A penalidade de interdição temporária ou definitiva será sempre aplicada de acordo com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 195, de 28 de dezembro de 1987.

§ 1º - A pena de interdição temporária será aplicada sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação da licença de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período que durar a interdição.

Art. 124 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença de instalação, ou em desacordo com a licença quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da Lei nº 195/87, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 125 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 116 será efetuada com requisição de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial até sua liberação pela SEMAR.

Art. 126 - O infrator será o único responsável



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

62.

vel pelas consequências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo à SEMARO qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I  
DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 127 - Constatada a irregularidade, será lavrado o relatório de vistoria, em 3 (três) vias, no mínimo destinando-se a primeira via ao infrator e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica infratora, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;

III - o prazo para correção da irregularidade e, quando for o caso, da aplicação da pena e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamentar a autuação;

IV - a assinatura do agente fiscal.

§ 1º - Quando a irregularidade não depender de análises posteriores, deverá ser lavrado, de imediato, o auto de infração.

§ 2º - O autuante tomará ciência do auto de infração ou do relatório de vistoria pessoalmente, ou seu representante legal ou preposto ou por carta registrada.

Art. 128 - A pena de advertência e de multa será aplicada por Agente Fiscal da SEMARO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

63.

Art. 129 - A pena de interdição temporária será aplicada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente ou seu substituto legal, por proposta dos Departamentos de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização, Monitoramento e Controle Ambiental, Departamento de Ecossistema e Assessoria Jurídica.

Art. 130 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas no auto de infração.

§ 1º - O prazo poderá ser dilatado desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem, ou denegarem prorrogações, será dada ciência ao infrator.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 131 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 132 - As taxas para licenciamento deverão ser recolhidas até o último dia útil de cada mês.

Art. 133 - O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de Rondônia - BERON, a favor do FEPRAM (Fundo de Proteção Ambiental) mediante guia fornecida pela seção competente.

Parágrafo único - Na falta de agência do Banco do Estado de Rondônia, as multas e taxas poderão ser recolhidas em outro estabelecimento bancário autorizado.

Art. 134 - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 131, sujeitará o infrator ao pagamento dos seguintes acréscimos na conformidade do artigo 13, da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

64.

195 de 28 de dezembro de 1987.

Art. 135 - Nos casos de cobrança judicial, a SEMARO encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda os processos administrativos para inscrição na dívida ativa e sua execução.

Art. 136 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a repassar, até o dia 10 (dez) de cada mês, para a SEMARO, o valor recolhido para o FEPRAM no mês anterior.

CAPÍTULO IV  
DA DEFESA

Art. 137 - Imposta qualquer das penalidades previstas neste Regulamento, poderá o apenado apresentar defesa perante a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração, instaurando-se o procedimento administrativo.

§ 1º - A defesa e os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento (AR) e dar entrada na SEMARO dentro dos prazos fixados neste Regulamento.

Art. 139 - Os recursos serão decididos de pois de ouvidos os setores competentes.

Art. 140 - Não serão conhecidos recursos ou defesa que deixarem de vir acompanhados da cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso da aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 141 - As restituições de multa resultantes da aplicação do presente Regulamento serão efetuados, sem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

65.

pre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Estado do Meio Ambiente através de petição que deverá ser instruída com:

- 1 - nome do infrator e seu endereço;
- 2 - número do processo administrativo a que se refere a restituição;
- 3 - cópia da guia de recolhimento;
- 4 - comprovante do recolhimento do recurso apresentado.

Art. 142 - Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no § 2º do artigo 121, deste que formulado no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão da SEMARO, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-à o dia do início e incluir-se-à o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na SEMARO.

Art. 144 - Na elaboração de planos diretores e urbanos ou regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, deverá ser previamente consultada a SEMARO quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 145 - Os veículos com motor de explosão por faísca só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de Rondônia, desde que não emitam



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

66.

monóxido de carbono, hidrocarbonetos ou óxido de nitrogênio, este expresso em dióxido de nitrogênio, pelo cano de descarga, respiro do carter ou por evaporação de combustível, em quantidade superior aos padrões de emissão fixados.

Art. 146 - Os veículos novos, com motor de explosão do ciclo diesel, só poderão ser comercializados por seus fabricantes no território do Estado de Rondônia, desde que não emitam poluentes pelo cano de descarga, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Art. 147 - Os padrões de emissão de que tratam os artigos anteriores, bem como os métodos de medidas e procedimentos de testes, para os efeitos deste Regulamento, são adotados os padrões constantes na RESOLUÇÃO CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986.

Art. 148 - A SEMARO concederá prazo de 30 dias para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste Regulamento, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle da poluição.

Art. 149 - Serão fixados, por decretos específicos, os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de recursos hídricos e os referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

Art. 150 - As fontes enumeradas no artigo 3º, inclusive, os existentes nesta data, ficam proibidos de manipular, para fins industriais, produtos químicos que contenham em suas substâncias, mesmo residuais, do grupo químico de dioxina (TCDD) - 2,3,7, 8 tetracoloro de benzeno para dioxina.

Parágrafo único - O uso desses produtos em atividades agrícolas sujeitam-se às normas e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 151 - Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada Isocianato de Metila.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

67.

Art. 152 - O CONSEMA e a SEMARO baixarão os anexos necessários para complementar a normatização da matéria, objeto deste Regulamento.

Art. 153 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
27 de abril de 1988, 100ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Secretário de Estado do Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO

VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE

DA FONTE DE POLUIÇÃO (W)

|        | <u>FONTE DE POLUIÇÃO</u>                                                                                                               | <u>Valor de (W)</u> |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 00. -- | Indústria de extração e tratamento de minerais .....                                                                                   |                     |
| 00.1   | - Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural..... | 3,0                 |
| 10 --  | Indústria de Produtos Minerais não-Metálicos.                                                                                          |                     |
| 10.1   | - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras                         | 1,5                 |
| 10.2   | - Britamento de pedras .....                                                                                                           | 2,0                 |
| 10.3   | - Fabricação de Cal virgem, hidratada ou extinta .....                                                                                 | 2,0                 |
| 10.4   | - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive de cerâmica .....                                           | 1,5                 |
| 10.5   | - Fabricação de material cerâmico .....                                                                                                | 2,0                 |
| 10.6   | - Fabricação de Cimento .....                                                                                                          | 2,0                 |
| 10.7   | - Fabricação de Peças, ornamentos e estruturas de cimento, gesso e amianto.....                                                        | 1,5                 |
| 10.8   | - Fabricação e elaboração de vidro e cristal .....                                                                                     | 2,0                 |
| 10.9   | - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração .....                                               | 2,0                 |
| 10.10  | - Fabricação e elaboração de produtos diversos - de minerais não metálicos .....                                                       | 1,5                 |
| 11 --  | Indústria Metalúrgica.                                                                                                                 |                     |
| 11.1   | - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa .....                                 | 3,00                |
| 11.2   | - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão .....                                     | 2,5                 |
| 11.3   | - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão .....                                                      | 2,00                |
| 11.4   | - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico .....               | 1,5                 |
| 11.5   | - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico .....               | 2,0                 |
| 11.6   | - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico ..                           | 2,5                 |
| 11.7   | - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico .....               | 2,0                 |
| 11.8   | - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico                           | 1,5                 |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

02.

|       |                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 11.9  | - Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                                                                  | 2,5 |
| 11.10 | - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico .....                                                                                                                                                     | 2,0 |
| 11.11 | - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                                          | 2,5 |
| 11.12 | - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                                            | 2,0 |
| 11.13 | - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico .....                                                                                                                               | 1,5 |
| 11.14 | - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive Metais preciosos .....                                                                                                                                                          | 2,5 |
| 11.15 | - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive de metais preciosos .....                                                                                                                                                 | 2,0 |
| 11.16 | - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (Placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas perfís, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arames ..... | 2,0 |
| 11.17 | - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (Placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas perfís, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão exclusive canos, tubos e arames .....   | 1,5 |
| 11.18 | - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                        | 2,5 |
| 11.19 | - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão sem tratamento químico superficial e galvanotécnico .....                                                                                                            | 2,0 |
| 11.20 | - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                        | 2,0 |
| 11.21 | - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotécnico .....                                                                                                               | 1,5 |
| 11.22 | - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico .....                                                                                                 | 2,5 |
| 11.23 | - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico .....                                                                                                     | 2,0 |
| 11.24 | - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão .....                                                                                                              | 2,0 |
| 11.25 | - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores                                                                                                                                         |     |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

03.

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|       | elétricos, com fusão .....                                                                                                                                                                                                                                     | 1,5 |
| 11.26 | - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas                                                                                                                                                                                                         | 1,5 |
| 11.27 | - Produção de soldas e ânodos.....                                                                                                                                                                                                                             | 2,0 |
| 11.28 | - Metalurgia dos metais preciosos.....                                                                                                                                                                                                                         | 2,5 |
| 11.29 | - Metalurgia do pó- inclusive peças moldadas.....                                                                                                                                                                                                              | 2,0 |
| 11.30 | - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.....                                                                                                                                    | 2,0 |
| 11.31 | - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico especial galvanotécnico e pintura por aspersão.....                                                                                                                                               | 1,5 |
| 11.32 | - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos-exclusive móveis com tratamento químico superficial, e/ou pintura por aspersão .....                                                                                          | 2,0 |
| 11.33 | - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos-exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão.....                                                                               | 1,5 |
| 11.34 | - Estamparia, Funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação                                                                                                  | 2,0 |
| 11.35 | - Estamparia, Funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão de verniz e esmaltação.....                                                                                                                       | 1,5 |
| 11.36 | - Serralheria fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação..                                                | 2,0 |
| 11.37 | - Serralheria fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiros sem tratamento químico superficial galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.....                                                        | 1,5 |
| 11.38 | - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.....                              | 2,0 |
| 11.39 | - Fabricação de artigos de cutelaria, armas ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão..... | 1,5 |
| 11.40 | - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.....                                                                                                                                                                         | 2,0 |
| 11.41 | - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.....                                                 | 2,0 |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

04.

|       |                                                                                                                                                                                                 |     |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 11.42 | - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação..... | 1,5 |
| 12 -- | Indústria Mecânica.                                                                                                                                                                             |     |
| 12.1  | - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.....                                                                | 2,0 |
| 12.2  | - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição.....                                                                       | 1,5 |
| 13 -- | Indústria de material Elétrico e Comunicações.                                                                                                                                                  |     |
| 13.1  | - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.....                                                                                                                                            | 2,5 |
| 13.2  | - Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicação                                                                                                                          | 1,5 |
| 14 -- | Indústria de material de transporte.                                                                                                                                                            |     |
| 14.1  | - Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.....                                                                                                                                            | 2,0 |
| 14.2  | - Demais atividades da indústria de material de transporte.....                                                                                                                                 | 1,5 |
| 15 -- | Indústria de Madeira.                                                                                                                                                                           |     |
| 15.1  | - Serrarias.....                                                                                                                                                                                | 1,0 |
| 15.2  | - Desdobramento de madeiras, exceto serrarias.....                                                                                                                                              | 1,5 |
| 15.3  | - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.....                                                                                                                             | 1,5 |
| 15.4  | - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.....                                                                                                                          | 2,5 |
| 15.5  | - Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.....                                                                                                      | 1,5 |
| 15.6  | - Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.....                                                                                                                                  | 1,5 |
| 15.7  | - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.....                                                                                                                                        | 1,5 |
| 15.8  | - Fabricação de artefatos de madeira torneada.....                                                                                                                                              | 1,5 |
| 15.9  | - Fabricação de saltos e solados de madeira.....                                                                                                                                                | 1,5 |
| 15.10 | - Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive' de madeira arqueada.....                                                                                                                | 1,5 |
| 15.11 | - Fabricação de molduras e execução de obras de talha' exclusive artigos de mobiliário.....                                                                                                     | 1,0 |
| 15.12 | - Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial.....                                                                                                              | 1,5 |
| 15.13 | - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus.....                                                                                              | 1,0 |
| 15.14 | - Fabricação de artigos de cortiça.....                                                                                                                                                         | 1,0 |
| 16 -- | Indústria de Mobiliário.                                                                                                                                                                        |     |
| 16.1  | - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.....                                                                                                                                            | 1,5 |
| 16.2  | - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâmina plásticas- inclusive estofados.....                                                                 | 1,5 |
| 16.3  | - Fabricação de artigos de colchoaria.....                                                                                                                                                      | 1,0 |
| 16.4  | - Fabricação de armários embutidos de madeira.....                                                                                                                                              | 1,5 |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

05.

|      |                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 16.4 | - Fabricação de armários embutidos de madeira .....                                                                                                                                                                                         | 1,5 |
| 16.5 | - Fabricação de artigos diversos do mobiliário e acabamento .....                                                                                                                                                                           | 1,5 |
| 16.6 | - Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados .....                                                                                                                                                | 1,5 |
| 17   | -- Indústria de papel e papelão.                                                                                                                                                                                                            |     |
| 17.1 | - Fabricação de celulose .....                                                                                                                                                                                                              | 3,0 |
| 17.2 | - Fabricação de pasta mecânica .....                                                                                                                                                                                                        | 2,0 |
| 17.3 | - Fabricação de papel .....                                                                                                                                                                                                                 | 2,0 |
| 17.4 | - Fabricação de papelão, cartolina e cartão .....                                                                                                                                                                                           | 1,5 |
| 17.5 | - Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel .....                                                                                                                                                                 | 1,5 |
| 17.6 | - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão .....                                                                          | 1,5 |
| 17.7 | - Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associados à produção de papel, papelão, cartolina e cartão .....                                                                                      | 1,5 |
| 17.8 | - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos .....                                                                                                                | 1,5 |
| 18   | -- Indústria de Borracha.                                                                                                                                                                                                                   |     |
| 18.1 | - Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural, e de artigos de borracha em geral ..                                                                                                                              | 2,0 |
| 19   | -- Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares.                                                                                                                                                                                        |     |
| 19.1 | - Secagem e salga de couros e peles .....                                                                                                                                                                                                   | 2,0 |
| 19.2 | - Curtimento e outras preparações de couros e peles ....                                                                                                                                                                                    | 3,0 |
| 19.3 | - Fabricação de artigos de selaria e correaria .....                                                                                                                                                                                        | 1,0 |
| 19.4 | - Fabricação de malas, valises e outros artigos p/viagem                                                                                                                                                                                    | 1,0 |
| 19.5 | - Fabricação de artefatos diversos de outros e peles - exclusive calçados e artigos do vestuário .....                                                                                                                                      | 1,0 |
| 20   | -- Indústria Química.                                                                                                                                                                                                                       |     |
| 20.1 | - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos .....                                                                                                                                                         | 3,0 |
| 21   | -- Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários.                                                                                                                                                                                      |     |
| 21.1 | - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários .....                                                                                                                                     | 3,0 |
| 22   | -- Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas.                                                                                                                                                                                                 |     |
| 22.1 | - Fabricação de produtos de perfumaria .....                                                                                                                                                                                                | 2,0 |
| 22.2 | - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina .....                                                                                                                                                                                       | 3,0 |
| 22.3 | - Fabricação de Velas .....                                                                                                                                                                                                                 | 2,0 |
| 23   | -- Indústria de Produtos de Matérias Plásticas.                                                                                                                                                                                             |     |
| 23.1 | - Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetado, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas ..... | 1,5 |



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

06.

|       |                                                                                                                                                                                                |     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 24 -- | Indústria Têxtil.                                                                                                                                                                              |     |
| 24.1  | - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.....                                                                                                                                               | 2,5 |
| 24.2  | - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais sintéti<br>cas .....                                                                                                                            | 2,0 |
| 24.3  | - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recu<br>peração de resíduos têxteis.....                                                                                                   | 1,5 |
| 24.4  | - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal...                                                                                                                                       | 2,5 |
| 24.5  | - Fiação, fiaçã e tecelagem e tecelagem.....                                                                                                                                                   | 2,0 |
| 24.6  | - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.....                                                                                                                                              | 1,5 |
| 24.7  | - Fabricação de tecidos especiais.....                                                                                                                                                         | 2,0 |
| 24.8  | - Acabamento de fios e tecidos, não processado em fia<br>ções e tecelagens.....                                                                                                                | 2,5 |
| 24.9  | - Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fia<br>ções e tecelagens.....                                                                                                                 | 1,5 |
| 25 -- | Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos.                                                                                                                                                 |     |
| 25.1  | - Todas as atividades industriais ligadas à produção de<br>artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessó<br>rios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecela<br>gens.....          | 1,0 |
| 25.2  | - Fabricação de calçados.....                                                                                                                                                                  | 1,5 |
| 26 -- | Indústria de Produtos Alimentares.                                                                                                                                                             |     |
| 26.1  | - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de<br>produtos alimentares.....                                                                                                              | 2,0 |
| 26.2  | - Refeições conservadas, conservas e frutas, legumes e<br>outros vegetais, fabricação de doces - exclusive de<br>confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.                        | 2,0 |
| 26.3  | - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e char<br>queadas, preparação de conservas de carnes, e produ<br>ção de banha de porco e de outras gorduras domésticas<br>de origem animal..... | 2,5 |
| 26.4  | - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticí<br>nios.....                                                                                                                          | 2,0 |
| 26.5  | - Preparação do pescado e fabricação de conservas do<br>pescado.....                                                                                                                           | 2,5 |
| 26.6  | - Fabricação e refinação de açúcar.....                                                                                                                                                        | 2,0 |
| 26.7  | - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bom<br>bons e chocolates etc. - inclusive gomas de mascar....                                                                             | 1,5 |
| 26.8  | - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.....                                                                                                                                           | 1,5 |
| 26.9  | - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais ,<br>produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem<br>animal destinadas à alimentação.....                                       | 2,5 |
| 26.10 | - Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - in<br>clusive coberturas.....                                                                                                               | 2,0 |
| 26.11 | - Preparação do sal de cozinha.....                                                                                                                                                            | 1,5 |
| 26.12 | - Fabricação de vinagre.....                                                                                                                                                                   | 2,0 |
| 26.13 | - Fabricação de fermentos e leveduras.....                                                                                                                                                     | 2,0 |
| 26.14 | - Fabricação de gelo - exclusive gelo seco.....                                                                                                                                                | 1,0 |



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

07

|       |                                                                                                                                                                                                                      |     |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26.15 | - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.....                                                                              | 3,0 |
| 26.16 | - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.....                                                                                                                                    | 2,0 |
| 27 -- | Indústria de bebidas.                                                                                                                                                                                                |     |
| 27.1  | - Fabricação de vinhos.....                                                                                                                                                                                          | 1,5 |
| 27.2  | - Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcólicas.....                                                                                                                                                  | 2,0 |
| 27.3  | - Fabricação de cervejas, chopes e malte.....                                                                                                                                                                        | 1,5 |
| 27.4  | - Fabricação de bebidas não alcólicas - inclusive em garrafamento e gaseificação de águas minerais.....                                                                                                              | 1,5 |
| 27.5  | - Destilação de álcool.....                                                                                                                                                                                          | 2,0 |
| 28 -- | Indústria de fumo.                                                                                                                                                                                                   |     |
| 28.1  | - Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados.....                                                        | 2,0 |
| 29 -- | Indústria Editorial e Gráfica.                                                                                                                                                                                       |     |
| 29.1  | - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica..                                                                                                                                                             | 1,5 |
| 30 -- | Indústria diversas.                                                                                                                                                                                                  |     |
| 30.1  | - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados.....                                                                                                                                 | 1,5 |
| 31 -- | Outras fontes de poluição.                                                                                                                                                                                           |     |
| 31.1  | - Usinas de produção de concreto.....                                                                                                                                                                                | 1,5 |
| 31.2  | - Usina de produção de concreto asfáltico.....                                                                                                                                                                       | 2,0 |
| 31.3  | - Atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços.....                                                                                                             | 2,0 |
| 31.4  | - Serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilize processos ou operações para cobertura de superfícies metálicas de pintura e galvanotécnicos... | 2,0 |
| 31.5  | - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.....                                                                            | 2,5 |
| 31.6  | - Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios Radiológicos de análises clínicas e estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar.....                                                                                 | 1,5 |
| 31.7  | - Uso não definido.....                                                                                                                                                                                              | 2,0 |
| 31.8  | - Depósitos para quaisquer fins.....                                                                                                                                                                                 | 1,0 |
| 31.9  | - a) operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares.....                                                                              | 2,0 |
| 31.10 | - b) Lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido.....                                                                                                                        | 1,5 |
| 31.11 | - c) Hospitais, sanatórios e maternidades.....                                                                                                                                                                       | 1,5 |
| 31.12 | - d) Depósitos e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.....                                                                                                                                         | 1,5 |

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



|       |                                                                                                                                                              |     |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 30.15 | - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos prontos para animais - inclusive farinha de carne, ossos, casca, peixe e penas.....                        | 3.0 |
| 30.16 | - Fabricação de produtos alimentares, não especificados em não classificados.....                                                                            | 3.0 |
| 31    | Indústria de bebidas.....                                                                                                                                    |     |
| 31.1  | - Fabricação de vinhos.....                                                                                                                                  | 1.5 |
| 31.2  | - Fabricação de aguardente, licor e outras bebidas alcoólicas.....                                                                                           | 3.0 |
| 31.3  | - Fabricação de cervejas, chopes e malts.....                                                                                                                | 1.5 |
| 31.4  | - Fabricação de bebidas não alcoólicas - inclusive sucos.....                                                                                                | 1.5 |
| 31.5  | - Fabricação de álcool.....                                                                                                                                  | 3.0 |
| 32    | Indústria de fumo.....                                                                                                                                       |     |
| 32.1  | - Fabricação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarretas, e outras atividades de fabricação de tabaco não especificadas em não classificados..... | 3.0 |
| 33    | Indústria Editorial e Gráfica.....                                                                                                                           |     |
| 33.1  | - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.....                                                                                                  | 1.5 |
| 34    | Indústria Diversas.....                                                                                                                                      |     |
| 34.1  | - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos outros setores enumerados.....                                                                       | 1.5 |
| 35    | Outras fontes de produção.....                                                                                                                               |     |
| 35.1  | - Usinas de produção de concreto.....                                                                                                                        | 1.5 |
| 35.2  | - Usinas de produção de concreto armado.....                                                                                                                 | 3.0 |
| 35.3  | - Atividades que utilizam computadores, líquidos, ou qualquer tipo de atividade comercial em de serviços.....                                                | 3.0 |
| 35.4  | - Serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial em de serviços.....                                               | 3.0 |
| 35.5  | - Atividades que utilizam computadores, líquidos, ou qualquer tipo de atividade comercial em de serviços.....                                                | 3.0 |
| 35.6  | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.7  | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.8  | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.9  | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.10 | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.11 | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |
| 35.12 | - Usinas de produção de energia elétrica.....                                                                                                                | 3.0 |